SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784371 - SP (2018/0322794-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO TINELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO TINELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP158057
INTERES. : QUALICORP S.A
ADVOGADO : RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em razão de cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde coletivo.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
7. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED SEGURADORA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/03/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/12/2018.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por ANTONIO APARECIDO TINELLO, em desfavor da recorrente e de QUALICORP S.A, em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2dd44c96-7767-4943-b5a9-cd948f07cb24

razão do cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, do qual o autor era beneficiário.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar às rés a manter o plano de saúde contratado, até que seja disponibilizado plano individual com as mesmas condições de cobertura, e sem previsão de carências.

Acórdão: negou provimento às apelações das rés, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para acrescer à condenação solidária das rés o pagamento do valor de R$5.000,00, a título de danos morais, bem como as astreintes no limite de R$30.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> Apelações cíveis e recurso adesivo. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de todos os envolvidos na lide.
>
> Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo mais de um autor a suposta ofensa indicada pela parte autora, ambas as corrés podiam ser acionadas para esta ação. Artigo 7º, parágrafo único, do diploma consumerista.
>
> Plano coletivo. Rescisão unilateral pela operadora. Possibilidade, mediante disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
>
> Artigo 1º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU. Aplicabilidade. Os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes. Artigo 7º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Política nacional das relações de consumo. Boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. Artigo 4º, III, do mesmo diploma legal. Expediente não realizado no caso concreto. Caso a operadora do plano de saúde não comercialize planos individuais e familiares, deverá ser mantido ativo, tão somente, o plano de saúde coletivo do qual era beneficiário o autor.
>
> Perdas e danos. Ausência de comprovação acerca dos alegados prejuízos materiais. Rubrica indevida no caso concreto.
>
> Dano moral. Ocorrência. Circunstância de se possuir um plano de saúde, pagar em dia as suas mensalidades e, de inopino, ver cancelada a garantia de atendimento médico que até então acobertava o autor, além de esperar por mais de 01 ano o restabelecimento do plano. Sofrimento intenso e profundo no caso concreto, com alterações no bem-estar psicofísico que ultrapassaram os aborrecimentos comumente experimentados no cotidiano da vida moderna. Compensação que se impõe, sem gerar enriquecimento sem causa, alertando o fornecedor sobre a necessidade de buscar alternativas para

evitar a repetição de eventos danosos como o tratado nos autos. Particularidades do caso concreto. Fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00. Correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Termo a quo dos juros de mora de 1% ao mês contado da citação. Artigo 405 do Código Civil.

Sentença parcialmente reformada. Não providas as apelações das corrés que visavam à desconstituição da obrigação de fazer para manutenção do plano de saúde do autor até que lhe fosse disponibilizado um plano individual, com as mesmas condições de cobertura médico-assistencial do plano coletivo cancelado e sem previsão de carências. Provido em parte o recurso adesivo do autor para acrescer à condenação do polo passivo da ação o pagamento solidário de danos morais de R$ 5.000,00, nos termos da fundamentação, bem como a astreinte no teto de R$ 30.000,00, com readequação dos ônus da sucumbência

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 774, 796 do CC, 51, IV e IX, do CDC, 13, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a validade da cláusula que permite a não renovação ou a rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde coletivo, sendo a vedação da Lei n. 9.656/98 aplicável somente aos planos individuais. Alega a ausência de obrigatoriedade em ofertar ou oportunizar a migração a plano individual.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à ausência de obrigatoriedade de ofertar ou oportunizar a migração a plano individual, a recorrente não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais/dos arts. 774, 796 do CC e 51, IV e IX, do CDC, 13, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2dd44c96-7767-4943-b5a9-cd948f07cb24

- Da existência de fundamento não impugnado

Ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP, no sentido de ser possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que observadas algumas condições, dentre elas a disponibilização de plano individual com as mesmas condições de cobertura e sem previsão de carências, conforme interpretação conjunta das regras contidas no CDC e na Resolução n. 19 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, limitando-se a recorrente em transcrever os acórdãos paradigmas. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, no tocante à ausência de obrigatoriedade de ofertar ou oportunizar a migração a plano individual, inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 487) para 14%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2dd44c96-7767-4943-b5a9-cd948f07cb24

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:09:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2dd44c96-7767-4943-b5a9-cd948f07cb24